Original anexo ao
Proc. nº 297/09
Em 25/9/09

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Dar transparência aos gastos públicos é fundamental para o bom andamento da Administração Municipal, principalmente quando tratamos de obras públicas.

Tanto munícipes quanto a Administração podem sofrer graves consequências caso a obra seja mal executada e em meio a tantos escândalos no cenário nacional envolvendo a má utilização dos recursos públicos, principalmente na execução de obras, é necessário que algumas providências sejam tomadas.

Considerando que apenas obras oriundas de recursos estaduais e federais possuem placas de identificação,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário:

PROJETO DE LEI N.º 170/09 – DOCUMENTO N.º 1658/09

Dispõe sobre a colocação de placas de identificação em obras públicas.

Art. 1.º - Fica obrigatória a colocação de placas de identificação de obras públicas realizadas pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Caso a execução da obra seja por meio de licitação, os gastos referentes à elaboração e colocação de placas ficarão sob a responsabilidade da(s) empresa(s) contratada(s).

Art. 2.º - As placas deverão conter as seguintes informações sobre a obra:

I - Identificação da obra ou serviço que será realizado no local;

II - Identificação da Secretaria Municipal responsável pela obra;

III - Data de início e término da obra;

IV - Nome da(s) empresa(s) que executará(ão) a referida obra;

V - Nome do engenheiro responsável pela obra da(s) empresa(s) contratada(s) e nome do(a) Secretário(a) Municipal responsável;

VI - Identificação da origem dos recursos financeiros para a execução da obra, se municipal, estadual ou federal;

VII - Custo total da obra.

Art. 3.º - No caso de estradas e avenidas, as placas deverão ser colocadas, obrigatoriamente, no início e no fim da obra, em local de grande visibilidade.

Parágrafo Único – As placas deverão ser visíveis a uma distância de pelo menos 30 (trinta) metros.

Art. 4.º - Para efeitos de cumprimento desta Lei, entende-se como obras públicas as obras realizadas ou fiscalizadas, direta ou indiretamente, pelo Governo Municipal.

Art. 5.º - Em relação às placas de identificação de obras públicas já instaladas e que não atendam aos requisitos desta Lei, o Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, para proceder à sua substituição.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
Em 24 de setembro de 2009.

a) **JURACY FRANCISCO - JURA**

Sec 688JF/AD/sg